



5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100558-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Iguaracy

INTERESSADOS:

JOSÉ TORRES LOPES FILHO

FABIO DA SILVA NETO (OAB 26771-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES
LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.
CUMPRIMENTO. RGPS.
CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS.
RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA
IRREGULARIDADE RELEVANTE.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE,
DA PROPORCIONALIDADE E DA
COERÊNCIA DOS JULGADOS.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Quando, na análise das contas de governo, constata-se a observância dos principais temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

2. A hipótese em que o recolhimento a menor das contribuições patronais devidas ao RGPS consistir na única irregularidade relevante remanescente, em respeito aos princípios da Isonomia e da Coerência dos Julgados, enseja a aprovação com ressalvas das contas.



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2025,

JOSE TORRES LOPES FILHO:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições patronais ao RGPS, no total de R\$ 430.459,54, equivalente a 20,06% do montante devido no exercício (R\$ 2.145.982,91);

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, houve pagamentos de despesas com eventos comemorativos no montante de R\$ 702.129,50 durante o exercício;

CONSIDERANDO o repasse integral ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição ao RPPS respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos, sendo as sugeridas na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igaracy a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE TORRES LOPES FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Igaracy, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Não incluir na LOA dispositivos inapropriados que ampliem o limite estabelecido para a abertura de créditos adicionais, ou eliminem tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a Lei Orçamentária como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Regularizar a situação dos valores não recolhidos ao RGPS, zelando pela solidez do regime, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;
5. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública;
6. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fe78d25d-d2ab-455f-a286-49f2b5e036ba

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA